

Preâmbulo

O regime geral de afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial e de afixação e inscrição de propaganda encontra-se estabelecido na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto. Por sua vez, com a publicação do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, passou a ser proibido afixar publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos, mantendo-se a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, ainda em vigor nas partes não abrangidas por aquele diploma legal.

É competência das câmaras municipais definir os critérios que devem nortear o licenciamento da publicidade dos respectivos municípios, incluindo nos troços de estradas nacionais inseridos em aglomerados urbanos.

No Município de Vila Nova da Barquinha, tal como em muitos outros do País, a actividade de publicidade comercial tem sentido um forte incremento nos últimos anos, quer se trate do número de suportes de publicidade, quer seja através do número de empresas que vão recorrendo a esta forma de comunicação com o mercado.

Impõe-se, assim, a elaboração do Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda (RMPP) no Município de Vila Nova da Barquinha, dado ser premente criar regras que, em última instância, possibilitem um equilíbrio entre a actividade publicitária e o interesse público, olhando para factores importantes como a estética, o enquadramento urbanístico e ambiental e ainda a segurança.

O presente Regulamento e respectiva Tabela de Taxas, encontra-se desactualizado face às alterações legislativas provocadas pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, diploma que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais. Pelo que se torna necessário adequá-lo à legislação em vigor.

De forma a tornar mais prática e cómoda a consulta da tabela de taxas e licenças, opta-se por retirar do presente Regulamento a Tabela de Taxas anexa e inseri-la no Capítulo VI, arts. 5 e seguintes da Tabela Anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Licenças do Município de Vila Nova da Barquinha

Considerando:

MUNICIPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

1- O disposto no art. 11.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, sobre a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, que determina a obrigatoriedade de elaboração de regulamentos municipais de regime nela contemplado;

2- O disposto no Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto - Lei n.º 74/93, de 10 de Maio, pela Lei n.º 6/95, de 17 de Janeiro, pelo Decreto - Lei n.º 61/97, de 25 de Março e pelo Decreto - Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro;

3- Que no município de Vila Nova da Barquinha não existe qualquer regulamento dirigido à publicidade e propaganda que dê execução ao disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto;

É elaborado o presente Regulamento, no qual igualmente se teve em consideração, através de inclusão de normas específicas, a salvaguarda das especificidades das zonas incluídas nos Planos de Pormenor de Salvaguarda das Zonas Baixas de Vila Nova da Barquinha e de Tancos.

Assim, no âmbito do poder regulamentar previsto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no uso das competências que está cometido às câmaras municipais, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/ 2002, de 11 de Janeiro, se elabora o presente Regulamento que foi submetido à Assembleia Municipal para aprovação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, também da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPITULO I

ÂMBITO

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda é elaborado ao abrigo do artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1, das alíneas a), e) e h), do n.º 2, do artigo 53.º, e alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/200, de 23 de Agosto

Artigo 2.º

Âmbito Territorial

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Vila Nova da Barquinha.

Artigo 3.º

Âmbito Material e Definições

1- O presente Regulamento aplica-se a toda a publicidade, entendendo-se esta como sendo qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, difundida através de qualquer meio ou suporte de afixação, divulgação ou inscrição de mensagens, com excepção da imprensa, da rádio e da televisão.

2- Entende-se por:

- a) Suporte publicitário - todo o objecto utilizado para transmissão da mensagem a publicitar;
- b) Chapa - suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e máxima saliência de 0,30m;
- c) Placa - suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- d) Painel - Suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixado directamente no solo;
- e) Bandeirola - Suporte afixado em poste ou candeeiro;
- f) Tabuleta - suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

mensagem publicitária em ambas as faces;

- g) Cavalete - suporte não luminoso com a dimensão máxima de 1 m de altura por 0,80 m de largura;
- h) Título - suporte não luminoso constituído por junção de letras soltas, cuja mancha de conjunto não exceda 3 m de comprimento e 0,50 m de altura, aplicado em placas ou em paramentos;
- i) Toldo - suporte têxtil de ensombramento ou protecção, com estrutura metálica de balanço, afixado às fachadas dos edifícios, podendo conter mensagens publicitárias.
- j) Cartaz - toda a mensagem publicitária ou de propaganda inscrita em papel, tela ou plástico ou outros materiais destinada a ser afixada.
- l) Letras soltas ou símbolos - mensagens publicitárias aplicadas directamente nas fachadas dos edifícios, constituída por um conjunto de suportes não luminosos, individuais para cada letra ou símbolo.
- m) Muppi - tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo em alguns casos, conter também informação.
- n) Unidade móvel publicitária - Veículo utilizado exclusivamente para o exercício da actividade publicitária.
- o) Blimpe, Balão, zepplin, insuflável e semelhantes - todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se ao solo por elementos de fixação.
- p) Anúncio luminoso - suporte que emite luz própria.
- q) Anúncio iluminado - suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz.
- r) Anúncio electrónico - qualquer sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

Artigo 4.º

Exclusões

1- O presente Regulamento não se aplica:

- a) À divulgação de mensagens publicitárias sem natureza comercial de causas, instituições sociais, entidades ou colectividades sem fins comerciais;
- b) À publicidade afixada ou inscrita ao abrigo de contratos de concessão de exploração de publicidade que venham a ser celebrados pela Câmara Municipal, a qual se regerá pelo respectivo contrato;
- c) À sensibilização feita através de éditos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

- d) À difusão de comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da administração central e local;
- e) Às placas identificativas de farmácias, de profissões médicas ou outros serviços de saúde e de profissões liberais, desde que indiquem apenas o nome, a actividade profissional e o horário de funcionamento. Nas áreas dos Planos de Pormenor de Salvaguarda, estas placas deverão respeitar o disposto no n.º 3, do artigo 53.º, do presente Regulamento.
- f) Aos anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos ou rústicos com a simples indicação de venda ou arrendamento.
- 2- A execução do sistema previsto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, para o exercício da actividade de propaganda eleitoral, rege-se pelo disposto no Capítulo VI do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5.º

Licenciamento e Comunicação

- 1- A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e ou de propaganda política em bens ou espaços afectos ao domínio público ou deles visíveis fica sujeita, respectivamente, a licenciamento prévio da Câmara Municipal ou comunicação prévia à Câmara Municipal.
- 2- Exceptuam-se do número anterior:
- a) As marcas, objectos e quaisquer referências a bens ou produtos expostos no interior de estabelecimentos ou nas suas montras de exposições e nele comercializados;
- b) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- c) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicarem que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito;
- d) A publicidade respeitante a serviços de transportes colectivos públicos concedidos.
- 3- Por espaços afectos ao domínio público entendem-se as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas, passeios, pontes, viadutos, parques, jardins e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões e veículos.

Artigo 6.º

Limites de Interesse Histórico, Cultural, Arquitectónico e Paisagístico

1- Não podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados;
- b) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
- c) Imóveis contemplados com prémios de arquitectura;
- d) Igrejas, Templos, Capelas ou Cemitérios;
- e) Árvores e espaços verdes.

2- Exceptuam-se do número anterior, os anúncios destinados a anunciar exposições, festas, jogos ou espectáculos que poderão ser autorizados por períodos que terminem no dia seguinte à data do evento.

3- Exceptuam-se das limitações previstas nas alíneas a) e c) do número anterior as licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que se circunscrevam à identificação da actividade exercida e de quem a exerce e não excedam as dimensões de 0,20 m x 0,30 m.

4- O licenciamento de afixação de suporte e ou de mensagens publicitárias não será permitido em zonas de protecção visual a monumentos, imóveis de interesse arquitectónico e locais de interesse visual e paisagístico sempre que provocar a obstrução de perspectivas panorâmicas ou prejudique o enquadramento urbano do monumento, edifício ou conjunto classificado.

Artigo 7.º

Limites de Segurança Pública e Relativos à Circulação de Pessoas e Veículos

1- A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode ser licenciada sempre que prejudique:

- a) A segurança de pessoas ou bens, nomeadamente na circulação rodoviária e ferroviária;

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

- b) A iluminação pública;
 - c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos, sinais de trânsito e demais sinalética de interesse público;
 - d) A circulação de peões, nomeadamente de pessoas com mobilidade condicionada;
 - e) A circulação de veículos, em virtude das inscrições, formatos, cores utilizadas e a localização dos respectivos suportes poderem induzir em erro os condutores.
- 2- A afixação ou inscrições de mensagens publicitárias colocadas em passeios deverá respeitar os seguintes parâmetros:
- a) A largura do passeio seja igual ou superior a 1,20 m;
 - b) Os suportes publicitários sejam colocados a uma distância mínima de 0,40 m em relação ao limite exterior do passeio;
 - c) A faixa do passeio para circulação pedonal tenha uma largura mínima de 1,20 m, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.
- 3- Não pode ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que estas se situem:
- a) Em postes ou candeeiros, salvo bandeirolas destinadas à promoção de eventos culturais ou desportivos sem fins comerciais;
 - b) Em sinais de trânsito ou semáforos;
 - c) Em toda a sinalética de interesse público;
 - d) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
 - e) Em rotundas ou outros elementos reguladores do trânsito.
 - f) Abrigos para passageiros;
 - g) Contentores de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 8.º

Limites Estéticos e Ambientais

1- Não podem, em qualquer caso, ser emitidas licenças para afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias que, por si só ou através dos meios ou suportes que utilizam, afectem a

MUNICIPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros, tais como:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante, que atravessem a via pública;
 - b) Cartazes ou afins afixados, sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
 - b) Meios ou suportes que afectem a salubridade dos espaços públicos;
 - c) Suportes situados nos passeios, que excedam a frente do estabelecimento.
- 2- Exceptuam-se do número anterior os anúncios destinados a anunciar exposições, festas, jogos ou espectáculos, que poderão ser autorizados por períodos que terminem no dia seguinte á data do evento.
- 3- Os anúncios ou faixas que atravessem a via pública só excepcionalmente poderão ser autorizados, por pequenos períodos de tempo, para anunciar exposições, festas, jogos ou espectáculos, desde que não prejudiquem a circulação rodoviária.
- 4- As estruturas, afixadas em fachadas e destinadas a suportarem anúncios deverão ser pintadas da cor que as torne o menos notadas possível e os anúncios deverão ser montados para que estas estruturas fiquem, tanto quanto possível, encobertas.

Artigo 9.º

Publicidade Sonora

É permitida a publicidade sonora desde que respeite os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

Artigo 10.º

Publicidade nas Áreas dos Planos de Pormenor de Salvaguarda

A publicidade nas áreas dos Planos de Pormenor de Salvaguarda em vigor, rege-se pelo disposto no artigo 45.º, do presente Regulamento e, em tudo o que não for incompatível com o disposto nesse artigo, pelas demais normas regulamentares do presente Regulamento.

CAPITULO III

PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Artigo 11.º

Requerimento Inicial

- 1- A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias depende de requeri-

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

mento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

- 2- O requerimento tem de dar entrada, pelo menos, 30 dias antes do início da afixação, inscrição ou difusão da mensagem.
- 3- Quando a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou de propaganda exigir a execução de obras sujeitas a licença ou a autorização administrativa, tem esta de ser obtida cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.
- 4- São igualmente dependentes das licenças para emprego de meios de publicidade as licenças de ocupação da via pública, ou de ruídos, quando estas sejam também exigíveis, sendo que estes licenciamentos também serão emitidos cumulativamente.
- 5- Os restantes meios ou suportes cujo fim principal seja a publicidade estão apenas sujeitos a licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.
- 6- A Câmara Municipal pode tomar a iniciativa de atribuir, através de concurso, os locais licenciáveis para afixação de suportes publicitários.

Artigo 12.º

Elementos Obrigatórios

- 1- O requerimento deve ser formulado, em duplicado (cópia para devolver ao requerente no acto da entrega, após aposição da data de entrada e número de processo), dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com formulário ou minuta que poderá vir a ser fornecido pelos serviços municipais aos interessados onde conste obrigatoriamente:
 - a) O nome, a identificação fiscal e a residência ou sede do requerente;
 - b) A indicação e descrição exacta do local, do meio e do suporte a utilizar;
 - c) O período de utilização pretendido.
- 2- Ao requerimento e em duplicado deve ser junto:
 - a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores a utilizar;
 - b) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensão, balanço da afixação e distâncias ao extremo do passeio correspondente;
 - c) Fotografia a cores indicando o local previsto para afixação, colocada em folha A4;
 - d) Planta da localização com identificação do local previsto para a instalação, à escala 1:2000.

MUNICIPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

3- Quando a afixação ou inscrição pretendida se situe em zonas de protecção a monumentos nacionais e imóveis de interesse público ou zonas de servidão, os elementos referidos no número anterior devem ser entregues em triplicado.

4- Deve ainda ser junto ao requerimento fotocópia de documento comprovativo de que o requerente é proprietário, co-proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária.

5- Não se verificando qualquer uma das situações referidas no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, assinada e acompanhada de fotocópia do bilhete de identidade.

6- Poderão ainda ser juntos ao requerimento outros documentos que o requerente considere esclarecedores da sua pretensão.

7- O pedido pode ser liminarmente indeferido se não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos obrigatórios a que se referem os números anteriores.

Artigo 13.º

Locais Sujeitos a Jurisdição de Outras Entidades

1- Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiver sujeito a jurisdição de outras entidades, deve a Câmara Municipal solicitar-lhes parecer sobre o pedido de licenciamento, estipulando um prazo para aqueles se pronunciarem, quando não exista um prazo específico na legislação aplicável.

Artigo 14.º

Ortografia

1- As mensagens publicitárias devem ser escritas em língua portuguesa, só sendo permitido a utilização de línguas estrangeiras, mesmo que em conjunto com a língua portuguesa, quando aquelas tenham os estrangeiros por destinatários exclusivos ou principais ou quando seja absolutamente necessário para a obtenção do efeito visado na concepção da mensagem.

2- A inclusão de palavras estrangeiras poderá, no entanto, ser permitida nas seguintes situações:

a) Quando se trate de marcas registadas ou de designação de firmas;

b) Quando se trate de nomes de figurantes ou de títulos de espectáculos.

Artigo 15.º

Obras de Construção Civil

Se a afixação ou a inscrição de formas publicitárias ou propaganda política exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização tem esta de ser obtida nos termos da legislação aplicável.

Artigo 16.º

Prazo da Licença

- 1- Da licença constará sempre a menção do prazo pelo qual é atribuída.
- 2- Exceptuam-se as licenças requeridas para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias relativas a eventos a ocorrer em data determinada em que os prazos terminarão no dia seguinte a essa data.
- 3- A taxa a cobrar pela licença inicial de aplicação de publicidade é anual e corresponde sempre a um ano civil completo.

Artigo 17.º

Deferimento

- 1- A Câmara Municipal deverá dar resposta aos requerimentos no prazo máximo de 20 dias a contar da data de entrada nos serviços administrativos.
- 2- Exceptuam-se do previsto no número anterior os casos em que, por imposição legal, terão que ser ouvidas outras entidades com jurisdição sobre o local onde se pretende afixar as mensagens publicitárias caso em que o prazo máximo será de 50 dias.
- 3- Em caso de deferimento do pedido de licenciamento o requerente será notificado por escrito, devendo incluir-se na respectiva notificação a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa devida, caso haja lugar a esta.
- 4- O deferimento ficará sem efeito se não for levantada a licença e paga a taxa, caso haja lugar a esta, dentro do prazo de um ano a contar da data da notificação.
- 5- Com as licenças juntam-se os duplicados apensos ao requerimento.
- 6- A licença deve sempre especificar, para além de outras obrigações e condições a cumprir pelo seu titular:

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

- a) O prazo de duração;
- b) O prazo máximo de comunicação da não renovação, que deverá ser com a antecedência mínima de 15 dias relativamente ao termo do prazo respectivo;
- c) O número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e a identificação do titular;
- d) A obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- e) A obrigatoriedade por parte do concessionário de retirar os materiais da via pública no prazo estipulado no presente Regulamento;
- f) A obrigação de repor a situação encontrada aquando da fixação da publicidade, nomeadamente no que respeita à reposição de pavimentos e limpeza de espaços públicos.

Artigo 18.º

Contrapartidas Para o Município

- 1- No licenciamento de suportes publicitários pode ser determinada a reserva de algum ou alguns espaços de publicidade, até ao máximo de 20%, para a difusão de mensagens relativas às actividades do município ou outras apoiadas por este.
- 2- As mensagens publicitárias de entidades que sejam contrapartidas de patrocínios concedidos por estas a iniciativas da Câmara Municipal estão sujeitas ao licenciamento da Câmara Municipal sobre a sua localização mas estão isentas do pagamento das taxas.

Artigo 19.º

Renovação

- 1- A licença, cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias, renova-se automática e sucessivamente até ao período máximo de um ano, salvo se:
 - a) A Câmara Municipal notificar o titular de decisão, devidamente fundamentada, em sentido contrário, por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias relativamente ao termo do prazo respectivo;
 - b) O titular comunicar à Câmara Municipal intenção contrária, por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias relativamente ao termo do prazo respectivo.

Artigo 20.º

Revogação

1- A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada em qualquer altura, sempre que:

- a) Situações excepcionais de imperioso interesse público, devidamente fundamentadas, o exijam;
- b) O titular da licença não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado em virtude do licenciamento;
- c) O titular da licença não zelar pelo bom estado de conservação e manutenção dos suportes publicitários;
- d) A mensagem publicitária for ofensiva da ordem pública e dos valores éticos consignados na Constituição da República Portuguesa, ou for susceptível de prejudicar a segurança e tranquilidade públicas.

2- Em qualquer dos casos, a Câmara Municipal fica obrigada a notificar o concessionário, por escrito e com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 21.º

Indeferimento

1- O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido nos termos do n.º 7, do artigo 12.º

2- O pedido de licenciamento poderá ainda ser indeferido com um dos fundamentos seguintes:

- a) Não respeitar os limites previstos nos artigos 6.º a 8.º, ou as regras estabelecidas no capítulo IV deste Regulamento para suportes publicitários;
- b) Não respeitar as normas do regime jurídico da poluição sonora, quando se tratar de licenciamento de publicidade sonora;
- c) Não terem sido juntos os documentos obrigatórios a que se referem os artigos 12.º, 35.º, 39.º, 41.º, 42.º e 43.º
- d) Ter sido proferida decisão definitiva, há menos de dois anos, que tenha aplicado ao requerente coima por infracção ao disposto neste Regulamento ou na legislação geral sobre publicidade.

3- A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias será ainda indeferida se violar normas dos contratos de concessão de exploração de publicidade celebrados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

SUPORTES PUBLICITÁRIOS

SECÇÃO I

Chapas, Cartazes, Placas, Tabuletas, Cavaletes e Similares

Artigo 22.º

Condições de Aplicação das Chapas ou Cartazes

- 1- As chapas ou cartazes não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1º andar dos edifícios.
- 2- As chapas ou cartazes apenas poderão ter uma saliência máxima de 0,30 m.

Artigo 23.º

Condições de Aplicação das Placas

As placas não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 24.º

Condições de Aplicação das Tabuletas

- 1- As tabuletas não poderão:
 - a) Ser afixadas a menos de 3 m de outras previamente licenciadas, salvo se a dimensão da fachada a utilizar não o permitir;
 - b) Distar menos de 2,60 m do solo;
 - c) Exceder o balanço de 1,20 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 25.º

Condições de Colocação dos Cavaletes

Os cavaletes deverão ser colocados a uma distância máxima de 10 m dos locais ou estabelecimentos que publicitam, em passeios, respeitando as disposições do n.º 2, do artigo 7.º, do presente Regulamento, ou em zona pedonais, e de forma a não prejudicar a segurança do trânsito e dos peões, tendo, obrigatoriamente, de se deixar uma largura mínima para passagem pedonal livre de obstáculos de 1,20 m, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.

Artigo 26.º

Condições de Afixação de Publicidade em Toldos

A aplicação de toldos com publicidade só é permitida ao nível do Rés-do-chão, podendo admitir-se a colocação a outro nível, quando o toldo não exceda os limites exteriores da fachada.

SECÇÃO II

Painéis, Mupis, Telas e Similares

Artigo 27.º

Distâncias

1- Ao longo das vias, a distância entre suportes não poderá ser inferior a 3m nem menos de 2m do lancil, salvo no que se refere a objectos de publicidade colocados em construções existentes e, ainda, quando os mesmos se destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

2- A distância entre a moldura dos painéis ou telas e o solo não poderá ser inferior a 2,0 m.

Artigo 28.º

Afixação em Tapumes, Vedações e Elementos Congéneres

1- Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis devem:

- a) Ser dispostos a intervalos regulares;
- b) Ser sempre nivelados, excepto quando o tapume, vedação ou outro elemento congénere se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

Artigo 29.º

Dimensões

1- Os painéis não devem exceder as seguintes dimensões:

- a) 4 m de largura por 3 m de altura;
- b) 8 m de largura por 4 m de altura.

Artigo 30.º

Estruturas

MUNICIPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

- 1- A estrutura de suporte deve ser metálica e possuir o acabamento e a cor mais adequada ao ambiente e estética locais.
- 2- A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem publicitária.
- 3- Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0,40 m x 0,20 m

SECÇÃO III

Bandeirolas

Artigo 31.º

Condições de Instalação

- 1- As bandeirolas devem permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima.
- 2- Na estrutura, em caso de poste, deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0,10 m x 0,05 m.

Artigo 32.º

Distâncias

- 1- A distância entre a fachada do edifício mais próxima e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2 m.
- 2- A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3 m, salvo quando a afixação é feita em zonas destinadas ao uso exclusivo de peões onde essa distância pode ser reduzida para 2 m.
- 3- A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 m.

Artigo 33.º

Dimensões

As bandeirolas não podem ter mais de 0,60 m de largura e 1 m de altura.

SECÇÃO IV

Anúncios Luminosos, Iluminados, Electrónicos e Similares

Artigo 34.º

Balanço e Altura

1- Os anúncios a que se refere a presente secção, colocados em saliências sobre fachadas, estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) O balanço total não pode exceder 1,5 m e devem ficar afastados, no mínimo, 0,50 m ao limite exterior do passeio;
- b) A distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor que 2,60 m;
- c) Se o balanço for inferior a 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor que 2 m.

Artigo 35.º

Enquadramento, Termo de Responsabilidade e Seguro

- 1- As estruturas de anúncios luminosos, iluminados e electrónicos ou similares instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público, devem ficar encobertos, tanto quanto possível, e ser pintadas com cor que lhes dê menor destaque.
- 2- Se a instalação tiver lugar a mais de 4 m acima do nível do solo deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial termo de responsabilidade assinado por técnico competente.
- 3- Nas situações referidas no número anterior deve a Câmara Municipal exigir ainda ao requerente um seguro de responsabilidade civil.

Artigo 36.º

Utilização Máxima

Os anúncios luminosos, iluminados, electrónicos ou similares devem conservar-se iluminados no período compreendido entre o pôr e o nascer do sol.

SECÇÃO V

Unidades Móveis Publicitárias, Veículos Automóveis e/ou Atrelados ou Outros Meios de Locomoção

Artigo 37.º

Unidades Móveis Publicitárias

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos ou outros que circulem na área do município, carecem de licenciamento prévio, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento, sempre que o possuidor do veículo aqui tenha residência, sede, delegação, ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 38.º

Limites

- 1 - As unidades móveis publicitárias somente poderão fazer uso de material sonoro desde que o requeiram com uma antecedência mínima de oito dias.
- 2 – O material sonoro deverá respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

Artigo 39.º

Dimensão

Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o art. 13.º, uma autorização pela entidade competente e seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO VI

Publicidade em Viadutos Rodoviários, Ferroviários e Passagens Superiores Para Peões

Artigo 40.º

Condições de Instalação

A mensagem publicitária instalada em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões não pode conter mais do que o nome e data do evento, insígnia, ou nome do produto que se pretende publicitar.

Artigo 41.º

Termo de Responsabilidade e Seguro

Nos casos previstos no número anterior deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal e seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO VII

Blimpes, Balões, Zepelins, Insufláveis e Semelhantes no Ar

Artigo 42.º

Servidões Militares e Aeronáuticas

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, blimps, balões, zeppelin ou semelhantes que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, excepto se o requerimento for prévia e expressamente autorizado pela entidade com jurisdição sobre esses espaços e apresentado o respectivo comprovativo.

Artigo 43.º

Seguro

Deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial um seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO VIII

Publicidade nos Extremos das Artérias

Artigo 44.º

Publicidade nos Extremos das Artérias

1- A Câmara Municipal poderá realizar um procedimento com vista à atribuição de concessão para colocação de publicidade, nos extremos das artérias, num único suporte publicitário, publicitando os estabelecimentos existentes nessas artérias.

2- Os locais a colocar essa publicidade, a dimensão e o tipo de suporte constará do anúncio de abertura do concurso.

SECÇÃO IX

Publicidade nas Áreas dos Planos de Pormenor de Salvaguarda

Artigo 45.º

Publicidade nas áreas dos Planos de Pormenor de Salvaguarda

1- Para além das condições do presente regulamento, a publicidade nas áreas dos Planos de Pormenor de Salvaguarda fica sujeita aos condicionamentos previstos nas disposições regulamentares da presente secção.

2- A publicidade nas áreas dos Planos de Pormenor de Salvaguarda fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Não são permitidos reclusos publicitários que ultrapassem 1 m². A espessura máxima autorizada é de 7 cm;
- b) Os materiais permitidos são: madeira à vista ou pintada, chapas metálicas pintadas a esmalte, chapas à base de ligas de latão, bronze ou cobre, placas de acrílico transparente;
- c) A iluminação dos reclusos, quando existir, tem de ser necessariamente oculta. Não são permitidos neónes ou outro tipo de inscrições luminosas nas fachadas dos edifícios.

Artigo 46.º

Restrições ao Uso de Publicidade

1- A publicidade não pode ser licenciada ou aprovada nos seguintes casos:

- a) Quando provocar obstrução de perspectivas panorâmicas de valor ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou das paisagens;
- b) Quando não obedecer a regras de estrita sobriedade e de relação de escala com as edificações, de tal modo que se torne obstrutiva da arquitectura e da paisagem urbana em geral;
- c) Quando distorcer a correcta leitura do edifício onde seja colocada, nomeadamente pelo seu volume ou iluminação;
- d) Quando colocada de modo a perturbar a leitura de algum pormenor do edifício - grades, cantarias, sacadas, etc.;
- e) Quando prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- f) Quando afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;

MUNICIPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

- g) Quando apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego;
 - h) Quando causar prejuízos a terceiros.
- 2- Qualquer reclamo tem obrigatoriamente de conter o nome do estabelecimento em questão.
 - 3- É proibida qualquer publicidade comercial nas coberturas dos edifícios, nomeadamente na forma de grandes painéis, inscrições, armações de ferro ou néones.

CAPITULO V

REMOÇÃO DOS SUPORTES PUBLICITÁRIOS

Artigo 47.º

Remoção de Suportes Publicitários

- 1- Em caso de caducidade ou revogação da licença, deve o respectivo titular proceder à remoção dos suportes publicitários no prazo de 10 dias, contados, respectivamente, da cessação da licença ou da notificação do acto de revogação.
- 2- Sem prejuízo do número anterior, pode a Câmara Municipal ordenar a remoção dos suportes publicitários sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) Afixação, inscrição ou difusão de publicidade sem prévio licenciamento ou em desconformidade com o estipulado no presente regulamento;
 - b) Desrespeito pelos termos do alvará de licenciamento, nomeadamente alteração do meio difusor, da mensagem publicitária, ou do material utilizado.
- 3- Para efeitos do número anterior deve a Câmara notificar o infractor fixando-lhe o prazo de 10 dias para proceder à remoção do suporte publicitário.
- 4- Quando os titulares dos meios ou suportes, depois de notificados, não procedam à sua remoção voluntária no prazo que lhes for fixado, a Câmara Municipal mandará fazê-lo, à custa daqueles.
- 5 - A publicidade não licenciada colocada ou afixada de forma a poder prejudicar o trânsito, pode ser removida imediatamente, à custa dos infractores, sendo estes, posteriormente, notificados de tal.
- 6- O município não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção, para os titulares dos meios ou suportes.
- 7- Os anunciantes e as empresas de publicidade são solidariamente responsáveis pela indemniza-

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ção dos prejuízos causados a terceiros por essa publicidade.

Artigo 48.º

Depósito

1- Caso a Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha venha a proceder à remoção dos suportes ou meios, nos termos previstos no artigo anterior, os titulares têm o prazo de 10 dias para os levantar, após serem notificados para o efeito.

2- Não o fazendo nesse prazo, terão que pagar uma indemnização no montante diário de 20€, a título de depósito, sob pena de perderem os referidos materiais.

3- Se não procederem ao levantamento dos materiais no prazo de trinta dias, perderão os mesmos, a favor da Câmara Municipal.

Artigo 49.º

Publicidade Abusiva

1- Sem prejuízo do art. 47.º, deste Regulamento e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção dos suportes publicitários sempre que tiver havido uma utilização abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo para pessoas e bens.

2- Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre locais onde forem afixadas, inscritas ou difundidas mensagens publicitárias em violação do presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar e remover os suportes utilizados.

CAPÍTULO VI

PROPAGANDA POLÍTICA

Artigo 50.º

Objectivos

1- O exercício das actividades de propaganda política deve prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ferroviária;

e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;

f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

Artigo 51.º

Proibições e Condicionamentos Gerais

1- A afixação de mensagens de propaganda política nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas gerais sobre publicidade referidas na lei.

2- Os meios amovíveis de propaganda política afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no presente Regulamento sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultar identificável das mensagens expostas.

3- É proibida a afixação de mensagens de propaganda política em edifícios religiosos, em edifícios públicos, em sinais de trânsito e placas de sinalização rodoviária e abrigos de passageiros.

4- Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou de qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 52.º

Locais Disponibilizados

1- Nos períodos de campanha eleitoral, a Câmara Municipal em concertação com as forças concorrentes e com as juntas de freguesia, disponibilizará espaços onde podem ser afixadas ou inscritas mensagens de propaganda.

2- A Câmara Municipal providenciará por uma distribuição equitativa dos espaços, de forma que cada partido ou força concorrente disponha de uma área não inferior a 2m².

3- Até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, a Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha publicará editais onde constarão os locais nos quais se poderá afixar propaganda política.

4 - Os partidos ou forças concorrentes devem remover a propaganda afixada ou inscrita nos locais a que se refere o presente artigo nos cinco dias seguintes à realização do acto eleitoral respectivo.

5 - É garantido o respeito, na íntegra, da legislação aplicável à propaganda política em campanha

eleitoral.

Artigo 53.º

Limites

Com as devidas adaptações, é aplicável, à propaganda política, o disposto nos artigos 6.º a 9.º e 48.º, do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADE DOS TITULARES DE LICENÇAS DE PUBLICIDADE

CONTRA-ORDENAÇÕES E COIMAS

Artigo 54º

Responsabilidade dos Titulares de Licenças de Publicidade

1 - Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente regulamento os titulares das licenças ou as empresas cujos produtos ou actividades sejam publicitadas.

2 - Caso a publicidade não tenha sido licenciada, respondem pelos ilícitos:

a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas;

b) No caso de inserida em dispositivos mencionados nos artigos 21.º a 32.º, ou não afixadas em estabelecimentos, as entidades (pessoas singulares ou colectivas) expressamente aí indicadas.

3 - Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e qualquer outra entidade que exerçam a actividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respectivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

4 - Compete ao proprietário exercer a vigilância pela afixação ou instalação de dispositivos com publicidade, cabendo-lhe comunicar aos serviços camarários a detecção de irregularidades verificadas, sob pena de incorrer em responsabilidade contra - ordenacional.

Artigo 55.º

Contra-ordenações

1- As violações ao presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima nos termos da legislação geral em vigor sobre esta matéria.

2- Sem prejuízo do disposto em legislação e regulamentação geral aplicáveis, constituem contra-

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ordenações sancionadas nos termos seguintes:

a) A inscrição, afixação ou divulgação de mensagens publicitárias que não tenha obedecido à obrigatoriedade de licenciamento prévio constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- Pessoas singulares: de 150,00 € a 1.250,00 €;
- Pessoas colectivas: de 300,00 € a 2.500,00 €;

c) A não remoção dos suportes publicitários nas condições estabelecidas e/ou dentro do prazo fixado para esse efeito:

- Pessoas singulares: de 200,00 € a 1.500,00 €;
- Pessoas colectivas: de 400,00 € a 3.000,00€;

3- A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4- Ao montante da coima, é aplicável o disposto no artigo 17.º, do Decreto - Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto - Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro

5- São considerados solidariamente responsáveis como arguidos, nos processos de contra-ordenação instaurados por violação das normas previstas neste Regulamento, aquele que aproveitou a publicidade, o titular do suporte publicitário e ainda o distribuidor de publicidade.

Artigo 56.º

Falta de Licença

O pagamento da coima nos termos dos artigos anteriores não exonera o transgressor de requerer as respectivas licenças camarárias, nos termos do presente Regulamento

Artigo 57.º

Aplicação de Coimas

A aplicação das coimas previstas neste Regulamento é da competência do presidente da Câmara Municipal, revertendo para a Câmara Municipal o respectivo produto.

Artigo 58º

Fiscalização

Incumbe aos fiscais municipais zelar pelo cumprimento das disposições constantes do presente

Regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59.º

Disposições Específicas

- 1 - À afixação ou inscrição de publicidade na proximidade das estradas nacionais constantes do plano rodoviário nacional fora dos aglomerados urbanos é aplicável a legislação específica em vigor.
- 2 - Podem ainda ser elaboradas, no âmbito de normas provisórias, medidas preventivas, planos municipais ou loteamentos, disposições específicas sobre publicidade complementares do presente regulamento.

Artigo 60.º

Licenças em Vigor

- 1 - Mantêm-se as licenças relativas a publicidade concedidas à data da entrada em vigor do presente Regulamento.
- 2 - Não podem ser renovadas as licenças relativas a publicidade que, a partir da data de entrada em vigor deste Regulamento, não estejam conforme as disposições e princípios aqui definidos.

Artigo 61.º

Taxas

- 1 - As taxas devidas pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são as fixadas na Tabela Anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Licenças do Município de Vila Nova da Barquinha Capítulo VII.
- 2 - Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas às autarquias estão obrigadas ao licenciamento a que se refere este Regulamento.
- 3 - As taxas são devidas sempre que a publicidade se divise da via pública, entendendo-se para este efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, avenidas, praças e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.
- 4 - As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local e são válidas

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

apenas no período delas constante.

- a) As licenças anuais são válidas até 31 de Dezembro de cada ano.
- b) As licenças consideram-se automaticamente renovadas desde que pagas as taxas devidas durante os meses de Janeiro a Março.
- c) No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais do que um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.
- d) Quando o meio difusor for volumétrico, a medição, para efeitos do pagamento da taxa, faz-se pela superfície exterior.
- e) Consideram-se incluídas no anúncio ou reclamo, os dispositivos destinados a chamar a atenção do público, ainda que não contidos, total ou parcialmente na moldura ou polígono envolvente.
- f) Para a realização de trabalhos de instalação de publicidade aplicam-se cumulativamente as taxas e normas previstas no Anexo I ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Vila Nova da Barquinha.

5- O pagamento das taxas efectuado fora dos prazos previstos será acrescido de um agravamento de 20%.

6- O exercício da actividade publicitária não poderá ter início nem os direitos conferidos pelo licenciamento podem ser exercidos enquanto não for efectuado o pagamento da respectiva taxa, quando a esta haja lugar.

Artigo 62.º

Actualização

1 - As taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento são actualizadas, ordinária e anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante doze meses, contados de Outubro a Setembro, inclusive.

2- A actualização prevista no número anterior ocorrerá com a aprovação do Orçamento anual deste Município e entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano.

3- Independentemente da actualização ordinária referida nos números anteriores, poderá a Câmara Municipal sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e/ou a alteração da tabela anexa.

MUNICIPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

4 - Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos dos números anteriores serão arredondados para a dezena de cêntimo, por excesso ou defeito, consoante o valor apurado seja igual e superior, ou inferior, a 0,05 €, respectivamente.

5 - As taxas da tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial, serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

Artigo 63.º

Dúvidas e Omissões

Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela lei geral em vigor sobre a matéria a que este se refere e, na falta desta, por deliberação da Câmara Municipal, mediante requerimento dirigido ao seu presidente.

Artigo 64.º

Anexos

Fazem parte deste Regulamento o Anexo I - Mapa com indicação dos locais destinados à colocação de suportes publicitários e propaganda política

Artigo 65.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à publicação do Edital no Diário da República.